



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304899

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2073147-54.2025.8.26.0000**
Nº de 1ª Instância: 1020295-71.2024.8.26.0011
Comarca: Foro Regional de Pinheiros (3ª Vara Cível)
Agravante: João Vicente Dulizia Maciel
Agravada(o): Leve Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial
Interessados: Gigafort Distribuidora de Brinquedos S/A e Rita de Cássia Dulizia
Juiz(a): Swarai Cervone de Oliveira

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**
Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 3.772

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Repetição de recurso similar interposto pela mesma parte contra a mesma r. decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução - Recursos de idêntico teor, protocolizados no mesmo dia, cadastrados sob os nºs 2073091-21.2025.8.26.0000 e 2073147-54.2025.8.26.0000 - Duplicidade - Aplicação do princípio da Unirrecorribilidade - Interposição recursal que importa em preclusão consumativa, a qual obsta a reapresentação do recurso.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126, dos autos dos embargos à execução de origem, que os recebeu sem efeito suspensivo.

Insurge-se o embargante, alegando ausência de título executivo líquido, certo e exigível, porque não assinou o contrato como devedor solidário, não sendo responsável pela dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que, (i) "o Agravado enviou o contrato de título extrajudicial para assinatura do Agravante para endereço de e-mail de terceiros que NÃO possuíam Procuração para assinar QUALQUER documento em nome do Agravante"; (ii) "o Agravante nunca teve qualquer ciência de que este contrato sequer existia e muito menos que sua assinatura constava nele. Assim que teve ciência que o contrato existia e do uso fraudulento de sua assinatura no referido contrato, realizou abertura de Boletim de Ocorrência e informou prontamente a Agravante que nunca havia realizado esta assinatura, contudo mesmo assim a Agravante distribuiu processo contra o Agravante, situação está sendo discutida perante embargos à execução"; (iii) "houve arresto nos valores em conta do Agravante nos autos da execução, situação está que trouxe diversos transtornos para a vida do Agravante, pois ele dependia dos valores em conta para manutenção financeira de suas funções e sustentar sua família."

Pugna pela concessão de efeito ativo, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

O recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2073091-21.2025.8.26.0000.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se que o presente agravo de instrumento possui igual objeto e teor do agravo de instrumento nº 2073091-21.2025.8.26.0000, interposto pela mesma parte contra a mesma r. decisão de fls. 126, que nos autos dos embargos à execução, negou o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo embargante, ora agravante.

Trata-se de mera repetição do primeiro recurso, protocolizado nesta mesma data e que veio distribuído por prevenção ao primeiro recurso, este também interposto pelo embargante. Além disso, as petições são de idêntico teor.

Ressalte-se, ainda, que o recurso veio instruído com comprovantes de recolhimento do preparo idênticos, ambos desacompanhados do respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - guia DARE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, o Princípio da Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal obsta a interposição de mais de um recurso pela mesma parte em face de uma mesma decisão.

Por conseguinte, **opostos dois agravos de instrumento contra a mesma decisão** (fls. 126 – dos autos dos embargos à execução), **somente se admite conhecimento do recurso precedente.**

Com efeito, os presentes embargos restam prejudicados pela preclusão consumativa.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em virtude da preclusão consumativa, uma vez interposto o recurso cabível contra uma determinada decisão judicial, ocorre a preclusão consumativa, sendo vedado à parte a repetição do ato. 3. Na espécie, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foram interpostos dois agravos internos, em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual a segunda peça apresentada não pode ser conhecida. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.824.710/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Embargos de Declaração. Repetição. Embargante que interpôs duas petições idênticas. Duplicidade. Aplicação do princípio da unicidade recursal. Interposição recursal que importa em preclusão consumativa, a qual obsta a reapresentação do recurso. Ofensa ao princípio da unicidade recursal. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2323121-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso idêntico ao ED 2174550-37.2023.8.26.0000/50000 Repetição de recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2174550-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

3. Ante o exposto, **não se conhece dos embargos**, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator